



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399251

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2121081-08.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41.938 (MONOCRÁTICA)

AGRAVO Nº: 2121081-08.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MÁRIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO

AGTE.: D. M. S. (MENOR REPRESENTADO)

AGDA.: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões de fls. 219 e 229 (autos originários) ambas proferidas nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada com pedido de tutela de urgência antecipada a qual foi indeferida às fls. 45/47 daqueles autos, na qual se discute a continuidade de tratamento multidisciplinar de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID10-F84), com prejuízo de linguagem funcional (CID11 6A02.02). O agravante, beneficiário de plano de saúde, realizava suas terapias na Clínica Matheus Álvares 2, localizada no município de São Vicente – SP, tendo havido posterior descredenciamento do estabelecimento pela operadora de saúde agravada, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhamento do tratamento para clínica diversa situada na cidade de Santos – SP, a qual impõe deslocamento excessivo, em transporte público, incompatível com as limitações do infante.

Aduz o agravante que, desde 10/2024, encontra-se sem tratamento, o que tem acarretado retrocessos perceptíveis em seu desenvolvimento neuropsicomotor e no comportamento escolar. Requereu, liminarmente, a manutenção do tratamento na clínica anteriormente frequentada ou, alternativamente, o encaminhamento para unidade próxima à sua residência. Todavia, o juízo de origem indeferiu os sucessivos pedidos de antecipação de tutela, entendendo que a diferença de deslocamento não ultrapassaria a média de 30 a 45 minutos, o que não configuraria prejuízo desarrazoado.

Insurge-se o agravante contra tal entendimento, sustentando que o tempo estimado de deslocamento não corresponde à realidade enfrentada, pois o percurso exige duas conduções e tempo de espera entre elas, totalizando mais de uma hora em transporte público, o que se mostra impraticável para uma criança de cinco anos com TEA. Alega que o ambiente urbano de Santos é significativamente mais populoso e barulhento, agravando o sofrimento do menor e comprometendo seu tratamento, cuja eficácia depende de continuidade, adaptação e rotina estável. Reforça que há clínicas na cidade de São Vicente aptas a prestar os mesmos serviços, e que o contrato de plano de saúde deve ser interpretado à luz dos princípios do Código de Defesa do Consumidor e das garantias fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Aponta ainda que a interrupção abrupta do tratamento viola os direitos previstos nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal, bem como na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial os arts. 14 e 15, que asseguram à pessoa com deficiência o acesso a serviços próximos de sua residência. Invoca, ademais, a Resolução Normativa ANS nº 465/2021 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem proteção integral e prioritária à criança. Salienta que o próprio Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da tutela requerida, destacando o risco de agravamento do quadro clínico do autor.

Diante do exposto, requer a concessão de efeito suspensivo ativo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para determinar a imediata autorização da continuidade do tratamento na Clínica Matheus Álvares ou, alternativamente, em unidade similar próxima à residência do agravante, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento, a fim de garantir a regularidade do tratamento e evitar prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento do menor.

Recurso tempestivo, preparado e processado.

É o relatório.

O agravo não merece ser conhecido, diante de sua manifesta intempestividade, já que a decisão atacada é resultado de mero pedido de reconsideração implícito, destarte, esse, por seu turno, não possui o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível.

Conforme se depreende do teor das r. decisões recorridas (fls. 219 e fls. 229 - origem):

*“Vistos. Em que pesem os argumentos do autor, **mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pelos mesmos fundamentos já explanados na decisão de fls.45/47**, haja vista que a diferença de tempo de permanência no transporte público para deslocamento da residência do autor até a clínica credenciada da ré não excede a média de 30 minutos, por trajeto, em comparação com a clínica Matheus Álvares, conforme se depreende do quadro comparativo de fls.203. No mais, diante do informado em contestação de que “a ré possui vasta rede credenciada apta a atender o autor em seu tratamento”, concedo prazo de 05 (cinco) dias, para que a ré informe, objetivamente, se há clínica conveniada para atendimento das sessões que necessita o autor na Comarca de São Vicente, comprovando-se nos autos. Intime-se.”. **g.n.***

*“Vistos.Fls.227/228: A despeito dos argumentos da parte autora, **reporto-me ao já explanado nas decisões de fls.45/47 e fls. 219, mantendo-se o indeferimento da tutela de urgência**. No mais, sem prejuízo da dilação de prazo assinalada no despacho de fls.224, caberá à ré esclarecer ainda se, no caso do autor, não é possível a aplicação do procedimento de reembolso previsto nos arts.41 e 42 do contrato de prestação de serviços (fls.145/146) bem como diga se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insiste na produção da prova pericial requerida às fls.62.Após, dê ciência ao autor e abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se”.
g.n.

Diante do seu teor, é forçoso concluir, de forma clara e inequívoca, que a agravante deveria ter recorrido da decisão original de fls. 45/47, a qual efetivamente indeferiu a tutela de urgência formulada, inclusive o d. magistrado se reporta à decisão expressamente, apenas para reafirmar que o indeferimento se deu naquela decisão e as demais apenas mantêm o que ali reatara decidido.

Consigne-se que os argumentos invocados nas razões do presente agravo são plenamente aplicáveis e cabíveis contra a decisão que, de fato, determinou o bloqueio de valores. Contudo, revela-se inadequada a utilização de tais fundamentos para atacar a decisão que se limitou a manter, em todos os seus termos, aquela anteriormente proferida em novembro de 2024, da qual a Agravante teve plena ciência.

Importa destacar que, após a ciência inequívoca da decisão primitiva, a Agravante apresentou diversas outras petições nos autos, sem, contudo, insurgir-se tempestivamente contra o conteúdo da referida determinação judicial.

Neste sentido encontra-se explanada a seguinte lição constante nas páginas 686 (nota nº 9) e 719 (nota nº7) da obra denominada “*CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor*”, sob a lavra dos notáveis, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, com a colaboração de Luís Guilherme Aidar Bondioli 41ª edição Editora Saraiva, que leciona:

“(...) O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470) (...)”

“(...) Não é possível pedir reconsideração e, na mesma petição, agravar de instrumento, porque o pedido de reconsideração é dirigido ao juiz e o agravo, ao relator, em segundo grau de jurisdição. Neste sentido: JTJ 235/150. Ainda, ponderando que 'não se pode transformar o pedido de reconsideração em agravo': STJ-4ª T., REsp 13.026, Min. Athos Carneiro, j. 31.10.91, DJU 2.12.91(...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, há que se concluir que houve preclusão temporal para a interposição do presente recurso, já que deveria ter sido interposto recurso de anterior deliberação (fls. 45/47), que, por seu turno, não foi objeto de recurso no momento adequado, já que foi disponibilizado em 03/12/2024 (conforme certidão de fls. 55 – origem) e o presente recurso só foi protocolado em 23/04/2025.

Insta salientar que, a verdadeira decisão recorável é a de fls. 177/178 que efetivamente tratou da matéria aqui discutida, e da qual a parte agravante tomou ciência em momento muito anterior.

Desta forma, o presente agravo não merece ser conhecido a rigor, pois a decisão atacada é resultado de mero pedido de reconsideração explícito, portanto, a deliberação judicial que efetivamente deveria ter sido objeto da competente impugnação está atingida pela preclusão temporal, tornando inviável, nesta sede recursal, o seu conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

COELHO MENDES
Relator